PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Processo Administrativo nº 0046/2024
Inexigibilidade nº 015/2024

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I- DO RELATÓRIO

O parecer em tela, trata-se de solicitação pelo Setor de Licitações, sobre a regularidade de contratação do objeto a baixo descriminado.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em Assistência Social, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra – MA, conforme especificações em anexo, com fundamento legal na lei 14.133/2021.

II- DA ANÁLISE

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação é perfeitamente possível, eis que se encontra fundamento legal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração.

Se não vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio, de licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva.

Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção *(exceptiones sunt strictissimoe interpretationis)*. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Mágna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas e dispensáveis.

A contratação sob análise, se amolda à hipótese de inexigibilidade, eis que se submete à hipótese do artigo 74 isiso I da lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Visa-se contratar empresa de ACESSORIA para atender as necessidades da Secretaria Municipa de Assistencia Social da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos a afirmar que a licitação *in casu* não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

> ***"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade da competição."***

No presente caso, a competição se mostra inviável, pelo fato de que o serviço a ser contratado tem natureza incompatível com competição, tornando-se impossível quantificar quem seria o melhor.

Dessa forma, tem-se justificada a inexigibilidade de licitação tanto pela circunstância do objeto em si, como pelo enquadramento no dispositivo legal.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacifica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

III- DA CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública consulente, poderá realizar a contratação direta por inexigibilidade, para o presente caso, com esteio no caput do artigo 74, III c) da Lei n 14.133/2021

Assim, opino pela realização da contratação na forma pretendida e apresentada.

SJM. Este é o parecer.

Formosa da Serra Negra/MA 20 de agosto de 2024.

LUSILENE SANTOS REIS
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 17. 764